SERJUSMIG
UNIR, LUTAR E VENCER

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DIRETORA DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS – DEARHU - DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua dos Guajajaras, 1984, Barro Preto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.180-109, neste ato representado por sua Presidenta, Sandra Margareth Silvestrini de Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual, , vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, deduzir o

presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a noticiar:

PONDERAÇÃO PRÉVIA

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes conseqüências práticas e as conclusões deverão estar rigorosamente vinculadas com o que se assentou em fundamentação preliminar.

Nesse espectro, urge registrar a inteligência do artigo 10 da Lei Estadual 14184, de 31/01/02, *"Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo."*

Estatui o artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, *verbis:*

"Art 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

Presente aí o direito de petição, amplamente assegurado pela Constituição da República.

DEMARCAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE REQUERIMENTO

O objetivo do presente requerimento é o fornecimento de informações acerca dos valores pagos a título de vale-lanche no período compreendido entre a data da Portaria nº 1.522/03 e da Portaria nº 1.772/05, como determinado pelo v.

acordão de fls. 568 a 580 (anexo) constantes do processo de n° 0024.04.494.169-8, bem como para que Vossa Senhoria forneça a listagem dos servidores das comarcas do interior que não receberam esta parcela, no intuito de viabilizar o início da execução de sentença.

Pois bem.

O SERJUSMIG ajuizou Ação Ordinária em face do Estado de Minas Gerais, processo nº 0024.04.494.169-8, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, buscando a extensão do pagamento da parcela denominada "vale-lanche" aos servidores lotados nas comarcas do interior do Estado, disciplinada pela Portaria n° 1.522/03.

Após amplo exame da questão, foi determinado em acordão de forma brilhante, pelo zelo para com a autoridade eficacial do princípio da isonomia elucidado no caput do artigo 5° da Constituição da República, que fossem pagos aos servidores lotados nas comarcas do interior do Estado, cuja categoria é representada pelo requerente, a parcela denominada de "vale-lanche" no período correspondente à vigência entre as Portarias nº 1.522/03 e Portaria n° 1.772/05, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De fato, para se proceder à apuração dos valores devidos aos servidores que não fizeram jus ao benefício vale-lanche, é necessário que esta douta Diretoria forneça as informações sobre os valores percebidos pelos servidores da 1ª Instancia da capital do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no período correspondente à vigência entre as Portarias nº 1.522/03 e Portaria n° 1.772/05, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, deverá ser informada a relação dos servidores das comarcas do interior do Estado que não receberam a referida parcela vale-lanche e o valor que deveriam ter percebido mês a mês, entre a vigência das Portarias nº 1.522/03 e Portaria n° 1.772/05, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Em regime de boa-fé, registra-se que todas estas informações estão em poder desta douta Diretoria, que podem ser facilmente fornecidas ao requerente.

SERJUSMIG
UNIR, LUTAR E VENCER

Nesse passo, é imprescindível que esta douta Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais informe e forneça os seguintes documentos para a apuração dos valores devidos aos referidos servidores:
1) Listagem dos servidores das comarcas do interior do Estado que não receberam a parcela denominada de "vale-lanche" no período compreendido entre a data da Portaria n° 1.522/03 e da Portaria n° 1.772/05;

2) o valor que deveriam ter percebido mês a mês, entre a vigência das Portarias n° 1.522/03 e Portaria n° 1.772/05, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **SERJUSMIG** deduz o presente Requerimento Administrativo, requerendo a Vossa Senhoria que informe e forneça o seguinte:

1) Listagem dos servidores das comarcas do interior do Estado que não receberam a parcela denominada de "vale-lanche" no período compreendido entre a data da Portaria n° 1.522/03 e da Portaria n° 1.772/05;

2) o valor que deveriam ter percebido mês a mês, entre a vigência das Portarias n° 1.522/03 e Portaria n° 1.772/05, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2018.

SANDRA MARGARETH SILVESTRINI
PRESIDENTE DO SERJUSMIG

Espelho do Acórdão

Processo
Apelação Cível 1.0024.04.494169-8/004 4941698-42.2004.8.13.0024 (1)

Relator(a)
Des.(a) Brandão Teixeira

Órgão Julgador / Câmara
Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL

Súmula
REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem
Belo Horizonte

Data de Julgamento
15/09/2009

Data da publicação da súmula
15/10/2009

Ementa
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SINDICATO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS - PORTARIA TJMG N° 1.772/2005 - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO - DIFERENÇA ENTRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS POR OCUPANTES DE CARGOS IGUAIS E COM AS MESMAS ATRIBUIÇÕES, DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO. 1) À luz da jurisprudência do STF, conclui-se pela desnecessidade de autorização dos substituídos para que o sindicato ajuíze demanda visando o reconhecimento ou proteção dos direitos dos integrantes da categoria que representa. 2) Aplicando a teoria do órgão ao caso ora analisado, constata-se que a publicação da Portaria TJMG n° 1.772/2005, que reconhece o direito dos ""Servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau"" ao recebimento do vale lanche, deve ser tida como a manifestação do Estado de Minas Gerais acerca deste direito. 3) In casu, não se trata de pleito de equiparação remuneratória, porque a parte autora pretende apenas ver reconhecido que antes da Portaria nº 1.772/005, ocupantes de cargos iguais e com mesmas atribuições, dentro do Poder Judiciário, recebiam parcelas remuneratórias diferenciadas. A equiparação estipendiária pressupõe cargos diferentes, com atribuições iguais ou assemelhados dentro do mesmo Poder ou em Poderes distintos, o que não ocorre na situação versada nos autos.

Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SINDICATO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SINDICALIZADOS - PORTARIA TJMG N° 1.772/2005 - RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO - DIFERENÇA ENTRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS POR OCUPANTES DE CARGOS IGUAIS E COM AS MESMAS ATRIBUIÇÕES, DENTRO DO PODER JUDICIÁRIO. 1) À luz da jurisprudência do STF, conclui-se pela desnecessidade de autorização dos substituídos para que o sindicato ajuíze demanda visando o reconhecimento ou proteção dos direitos dos integrantes da categoria que representa. 2) Aplicando a teoria do órgão ao caso ora analisado, constata-se que a publicação da Portaria TJMG n° 1.772/2005, que reconhece o direito dos "Servidores dos Quadros de Pessoal da

Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau" ao recebimento do vale lanche, deve ser tida como a manifestação do Estado de Minas Gerais acerca deste direito. 3) In casu, não se trata de pleito de equiparação remuneratória, porque a parte autora pretende apenas ver reconhecido que antes da Portaria nº 1.772/005, ocupantes de cargos iguais e com mesmas atribuições, dentro do Poder Judiciário, recebiam parcelas remuneratórias diferenciadas. A equiparação estipendiária pressupõe cargos diferentes, com atribuições iguais ou assemelhados dentro do mesmo Poder ou em Poderes distintos, o que não ocorre na situação versada nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.04.494169-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SERJUSMIG SIND SERVIDORES JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2009.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

VOTO

Em comento, apelação cível interposta em face da r.sentença de fls.515/525, que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou prejudicado o pedido de extensão do vale lanche aos servidores lotados nas comarcas do interior e improcedente o pedido de pagamento das parcelas pretéritas.

Nas razões recursais de fls.528/541, o autor, aqui apelante, informou que a Portaria n° 1.772/2005 reconheceu o tratamento diferenciado que havia entre os servidores das comarcas do interior e os servidores da comarca de Belo Horizonte, concedendo àqueles a parcela de vale lanche que já era recebida por estes desde 2003. Alegou que o não pagamento das parcelas pretéritas a título de vale lanche caracteriza enriquecimento ilícito do apelado e viola o princípio da isonomia. Aduziu que a condenação ao pagamento das parcelas pretéritas não viola a súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Arguiu que a Portaria n° 1.772/2005 não implica perda do objeto do pedido de extensão do benefício do vale lanche aos servidores da comarca do interior, mas sim "reconhecimento solene e inequívoco do pedido". Por fim, sustentou que os honorários advocatícios fixados em R$3.000,00 (três mil reais) é abusivo, cabendo sua redução. Com essas considerações, requereu: reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento das parcelas denominadas vale lanche, referentes ao período anterior à edição da Portaria n° 1.772/2005; reforma da sentença para julgar procedente o pedido de extensão do benefício, com base no artigo 269, II, cumulado com o artigo 462, todos do CPC; reforma da sentença para que sejam reduzidos os honorários advocatícios.

O apelado apresentou contrarrazões às fls.548/558, suscitando preliminar de vício na representação da apelante, em razão da existência de vício formal na ata da assembléia que teria autorizado o ajuizamento desta ação ordinária. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admito o recurso interposto, porque presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Em contrarrazões recursais, o réu Estado de Minas Gerais, aqui apelado, suscitou preliminar de representação viciada do sindicato autor.

Afirmou que "a norma legal que autoriza entidades sindicais a defenderem, em seu próprio nome, direitos de seus filiados, exige expressa e específica autorização, totalmente viciada na espécie", na medida em que a assembléia geral em que se deliberou sobre o ajuizamento da presente ação ordinária não foi convocada para tal fim.

Data venia, tal argumentação não merece acolhida.

A interpretação do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, elaborada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fundamenta a rejeição desta preliminar, na medida em que não se exige expressa autorização dos sindicalizados para que o sindicato atue como substituto processual, na defesa dos direitos destes. Vejamos:

"Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao artigo 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual." (RE 555.720-AgR, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-08, 2ª Turma, DJE de 21-11-08)

"O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-06, DJ de 17-8-07). No mesmo sentido: RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-06, DJ de 24-8-07.

À luz de tal jurisprudência, conclui-se pela desnecessidade de autorização dos substituídos para que o sindicato ajuíze demanda visando o reconhecimento ou proteção dos direitos dos integrantes da categoria que representa. Assim, eventual vício da assembléia que deliberou sobre a autorização para o ajuizamento desta demanda não interfere na legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual de seus sindicalizados, porque, na esteira da jurisprudência do STF, a autorização discutida não é requisito para o ajuizamento desta ação ordinária.

Ressalte-se que o artigo 2°-A, parágrafo único, da Lei n° 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas por entidades associativas ("Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços"), não alcança os sindicatos, porque não pode se sobrepor à norma inserta no inciso XXI do artigo 5° da Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

PORTARIA TJMG N° 1.772/2005 - PERDA DE OBJETO OU RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

O autor ajuizou a presente ação ordinária pretendendo o reconhecimento de dois direitos: a) condenação do réu a pagar "aos servidores dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de Primeira Instância integrantes das comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, filiados ao SERJUSMIG (...) a parcela denominada 'vale lanche' (obrigação de fazer) adotando o mesmo regime e sistemática de pagamento da aludida parcela deferida aos Servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Fórum Lafayette, dos Juizados Especiais da Capital e do Juizado da Infância e da Juventude da Capital" (sic.fl.23); b) condenar o réu a pagar a referida parcela retroativamente, desde a época em que iniciado seu pagamento aos servidores da Comarca de Belo Horizonte.

Ocorre que um fato superveniente modificou o panorama existente quando da propositura da ação, influenciando na análise do pedido mencionado na letra "a": o Presidente deste e.Tribunal de Justiça editou a Portaria n° 1.772, de 14 de julho de 2005, regulamentando "a concessão de vale lanche e vale refeição aos servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau". O artigo 1° da referida Portaria dispôs exatamente sobre o pedido elaborado na exordial:

"Art.1°. Será concedido vale-lanche aos Servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau" (sic.fl.357).

Impende salientar que a edição da Portaria reconhecendo aos servidores do interior o direito de receber o vale lanche não tem o condão de caracterizar a ausência de interesse de agir. Afinal, mesmo com a edição desta Portaria, ainda permanece a necessidade e a utilidade do julgamento do mérito, uma vez que somente dessa forma o direito dos servidores será declarado com certeza jurídica, produzindo, dessa forma, coisa julgada.

Deve ser ressaltado que, caso não exista o julgamento de mérito, a referida Portaria poderá ser revogada a qualquer momento, obrigando aos servidores ao ajuizamento de nova demanda, para que seja declarado o direito de receber o vale lanche como os demais agentes públicos da capital.

Assim, conclui-se que tal fato superveniente não caracteriza falta de interesse de agir, mas sim o reconhecimento jurídico do pedido, conforme abaixo explicado.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que o autor pleiteou o reconhecimento do direito de servidores de um dos Poderes Estatais, razão pela qual exerceu seu direito de ação em face do Estado de Minas Gerais.

Cumpre ressaltar, ainda, que, por expressa previsão constitucional, este e.Tribunal de Justiça é um órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (vide artigo 92, VII, da Constituição da República).

Pela teoria do órgão, a pessoa jurídica de direito público (Estado de Minas Gerais) expressa a sua vontade por meio de seus órgãos, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que é parte integrante de sua estrutura. Assim, quando o agente, pessoa física que atua neste órgão (e.Desembargador Presidente), manifesta a sua vontade, considera-se que tal manifestação é do próprio Estado.

Acerca do tema, vale transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

'Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo, e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14ª ed., 1989, p. 58-59)

Aplicando tal teoria ao caso ora analisado, constata-se que a publicação da Portaria n° 1.772/2005, que reconhece o direito dos "Servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau" ao recebimento do vale lanche, deve ser tida como a manifestação do Estado de Minas Gerais acerca deste direito. Enfim, o Estado de Minas Gerais reconheceu o direito dos servidores das comarcas do interior ao recebimento da verba denominada vale lanche.

À luz de tais considerações, conclui-se pela ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, na medida em que a Portaria n° 1.772/2005 constitui expressa proclamação, pelo Estado de Minas Gerais, de que é procedente a pretensão do autor relativa à extensão do direito ao recebimento do vale lanche aos servidores da comarca do interior.

Pelo exposto, impõe-se a modificação da sentença para que, em relação ao pedido de extensão do vale lanche aos servidores lotados nas comarcas do interior, se decrete a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC.

CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DE VALE LANCHE RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PORTARIA N° 1.772/2005 E A PORTARIA N° 1.522/03

Em razões recursais, o autor, aqui apelante, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido referente à condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas de vale lanche. Para tanto, argumentou que o direito dos servidores das comarcas do interior ao recebimento do vale lanche existe antes mesmo da Portaria n° 1.772/2005, ou seja, existe desde a Portaria n° 1.522/03, cujo artigo 1° teria violado o princípio da igualdade e previsto o pagamento de tal verba exclusivamente aos servidores da comarca de Belo Horizonte (Art. 1° O vale-lanche será concedido aos Servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Fórum Lafayette, dos Juizados Especiais da Capital e do Juizado da Infância e da Juventude da Capital).

Analisando o pleito, a i.magistrada entendeu por bem indeferi-lo, afirmando:

"A Portaria n. 1522/2003, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concedeu o vale-lanche apenas aos servidores da secretaria daquele Pretório, do Fórum Lafayette, dos Juizados Especiais da Capital e do Juizado da Infância e da Juventude da Capital, não podendo ser estendido genericamente aos outros servidores da Justiça Estadual. Afinal, trata-se de vantagem concedida apenas a determinado grupo de serventuários da Justiça, não se subsumindo, os servidores lotados nas Comarcas do Interior do Estado, àquela realidade. Não pode, pois, o Judiciário substituir-se ao normatizador, estendendo o benefício a servidores não abarcados pela norma, com base no princípio da isonomia" (sic.fls.522/523).

Data venia, tal capítulo da sentença também merece reforma.

A matéria sub examine é singela e não merece maiores delongas. In casu, não se trata de pleito de equiparação estipendiária. Esta pressupõe cargos diferentes, com atribuições iguais ou assemelhados dentro do mesmo Poder ou em Poderes distintos, o que não ocorre na situação versada nos autos.

A propósito, cabe ter presente que a Constituição da República expressamente proíbe a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, impedindo assim, a vinculação de índices de reajuste e a utilização de um cargo como paradigma para legitimar vinculações ocasionando revisões automáticas e aleatórias.

Dispõe o inciso XIII do artigo 37, da Carta Magna, expressis verbis:

"É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

À guisa de esclarecimento, cumpre registrar que redação original do § 1°, do art. 39, da Carta Magna, dispunha o seguinte:

"§ 1° A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

Em virtude da Emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de 1998, sua redação atual assim estabelece:

"§ 1° A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos".

Conforme se vê, o § 1° não mais carrega em seu texto a expressão "isonomia de vencimentos". A EC 19/98 suprimiu a adoção do princípio da isonomia, por exemplo, entre os servidores públicos civis que são contemplados com majoração de seus vencimentos por determinada lei e os servidores que não figuram como destinatários deste mesmo benefício. Com isto, vedou-se a utilização da igualdade genérica dos servidores públicos para fins de equiparação em direitos e deveres, justamente porque as características do vínculo com a Administração Pública diferem-se entre os servidores, de acordo com sua função, tempo de serviço, condições de trabalho, habilitação profissional e outras mais, "que desigualem os genericamente iguais", na expressão utilizada por HELY LOPES MEIRELLES, que, ainda, alerta:

"Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos" (Direito administrativo brasileiro. 27ª edição. p. 451/452)

Inclusive, a Corte Suprema, em sua função orientadora, pacificou que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339).

De fato, não se trata de pleito de equiparação remuneratória. Por meio da presente ação ordinária, o autor pretende apenas ver reconhecido que antes da Portaria n° 1.772/005, ocupantes de cargos iguais e com mesmas atribuições, dentro do Poder Judiciário, recebiam parcelas remuneratórias diferenciadas.

Por óbvio, em casos específicos, deve-se aplicar o princípio geral da igualdade, previsto no art. 5° da Constituição de 1988, para se garantir tratamento igual aos exatamente iguais perante a lei. Partindo-se dessa premissa, tem-se que os servidores dos Quadros de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau realmente têm direito ao recebimento do vale lanche desde a Portaria n° 1.522/2003. Acrescente-se que tal direito de recebimento do vale lanche restou reconhecido pelo próprio Tribunal de Justiça, conforme se infere da Portaria n° 1.772/2005, acima trasladada.

À luz de tais considerações, conclui-se que o pedido de condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas de vale lanche merece acolhida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para que: em relação ao pedido de extensão do vale lanche aos servidores lotados nas comarcas do interior, se decrete a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC; seja o réu condenado ao pagamento das parcelas pretéritas de vale lanche, alcançando aquelas devidas entre a Portaria n° 1.772/2005 e a Portaria n° 1.522/03, ambas deste e.Tribunal de Justiça.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CAETANO LEVI LOPES e AFRÂNIO VILELA.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.494169-8/004